



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 505/XII/1.ª – CACDLG /2015

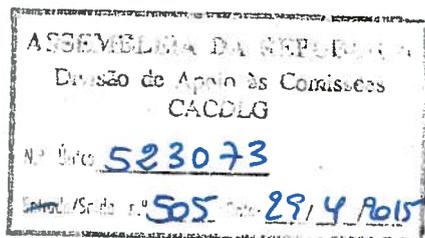
Data: 29-04-2015

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 283/XII/4.ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração sobre a **Proposta de Lei n.º 283/XII/4.ª (GOV) – “Procede à quarta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), criminalizando a apologia pública e as deslocações para a prática do crime de terrorismo”**, aprovado na ausência do PEV, na reunião de 29 de abril de 2015, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Pita Almeida)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL

DA PROPOSTA DE LEI N.º 283/XII/4.ª (GOV)

**PROCEDE À QUARTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 52/2003, DE 22 DE AGOSTO
(LEI DE COMBATE AO TERRORISMO), CRIMINALIZANDO A APOLOGIA
PÚBLICA E AS DESLOCAÇÕES PARA A PRÁTICA DO CRIME DE
TERRORISMO**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), criminalizando a apologia pública e as deslocações para a prática do crime de terrorismo.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto

Os artigos 4.º, 5.º e 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, e 17/2011, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão, burla informática e nas comunicações, falsidade informática, ou falsificação de documento com vista ao cometimento dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 3 - [...].
- 4 - Quando os factos previstos no número anterior forem praticados por meio de comunicação eletrónica, acessíveis por *Internet*, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.
- 5 - Quem, com o propósito de ser recrutado para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, aceder ou obtiver acesso, através de sistema informático ou por qualquer outro meio, às mensagens aludidas no n.º 3 e delas fizer uso na prática dos respetivos atos preparatórios, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias.
- 6 - [*Anterior n.º 4*].
- 7 - [*Anterior n.º 5*].
- 8 - Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou louvar outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, de forma adequada a criar perigo da prática de outro crime da mesma espécie, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 9 - Quando os factos previstos no número anterior forem praticados por meios de comunicação eletrónica, acessíveis por *Internet*, o agente é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.
- 10 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista ao treino, apoio logístico ou instrução de outrem para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 11 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista à adesão a uma organização terrorista ou ao cometimento de factos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.

12 - Quem organizar, financiar ou facilitar a viagem ou tentativa de viagem previstas nos números anteriores, é punido com pena de prisão até 4 anos.

13 - [Anterior n.º 6].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 13 do artigo anterior.»

Artigo 5.º-A

[...]

1 - Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

2 - [...].

3 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto

É aditado à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, e 17/2011, de 3 de maio, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

«Artigo 6.º-A

Comunicação de decisão final condenatória

Os tribunais enviam à Unidade de Coordenação Antiterrorismo, com a maior brevidade e em formato eletrónico, certidões das decisões finais condenatórias proferidas em processos instaurados pela prática de crimes de terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 29 de abril de 2015

pel' O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Luís Pita Ameixa)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DA PROPOSTA DE LEI N.º 283/XII/4.ª (GOV)

PROCEDE À QUARTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 52/2003, DE 22 DE AGOSTO
(LEI DE COMBATE AO TERRORISMO), CRIMINALIZANDO A APOLOGIA
PÚBLICA E AS DESLOCAÇÕES PARA A PRÁTICA DO CRIME DE
TERRORISMO

1. A proposta de lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 6 de março de 2015, após aprovação na generalidade.
2. Foram solicitados pareceres escritos às seguintes entidades: [Conselho Superior da Magistratura](#), [Conselho Superior do Ministério Público](#) e Ordem dos Advogados.
3. O Grupo Parlamentar do PS apresentou propostas de alteração da iniciativa legislativa em apreciação em 13 de abril de 2015, bem como, conjuntamente, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP em 20 de abril de 2015
4. Na reunião de 29 de abril de 2015, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da proposta de lei.
5. No debate que antecedeu a votação, intervieram os Senhores Deputados Jorge Lacão (PS), Hugo Velosa (PSD) e Telmo Correia (CDS-PP).
6. Da votação resultou o seguinte:

Artigo 1.º (preambular)

Na redação da Proposta de Lei n.º 283/XII (GOV) – Aprovado com votos a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

favor do PSD, do PS e do CDS-PP e abstenções do PCP e do BE.

Artigo 2.º (preambular)

Na redação da Proposta de Lei n.º 283/XII (GOV) – Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e abstenções do PCP e do BE.

Artigo 4.º (Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto)

• **N.ºs 2 e 4**

Na redação da Proposta de Lei n.º 283/XII (GOV) – Aprovados com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, votos contra do BE e a abstenção do PCP.

• **N.º 5**

Na redação da proposta de alteração do GP do PS – Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e votos contra do PCP e do BE.

Na redação da proposta de alteração dos GP do PSD e do CDS-PP – retirada pelos grupos parlamentares proponentes

Em resultado da aprovação do aditamento de novos n.ºs 4 e 5, os anteriores n.ºs 4 e 5 foram reenumerados como n.ºs 6 e 7.

• **N.ºs 8 e 9**

Na redação da Proposta de Lei n.º 283/XII (GOV) – Aprovados com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, votos contra do BE e a abstenção do PCP.

• **N.ºs 10 e 11**

A proposta de emenda (correção material de lapso de escrita) apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e, conjuntamente, do PSD e do CDS-PP, em termos idênticos, foi aprovada por unanimidade.

Na redação da Proposta de Lei n.º 283/XII (GOV) – Aprovados com votos a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

favor do PSD, do PS e do CDS-PP e votos contra do PCP e do BE.

- **N.ºs 12 e 13**

Na redação da Proposta de Lei n.º 283/XII (GOV) – Aprovados com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e abstenções do PCP e do BE.

Artigo 5.º (Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto)

- **N.º 2**

Na redação da Proposta de Lei n.º 283/XII (GOV) – Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, votos contra do BE e a abstenção do PCP.

Artigo 5.º-A (Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto)

- **N.º 1**

Na redação da proposta de alteração conjunta dos GP do PSD e do CDS-PP - Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e votos contra do PCP e do BE.

Artigo 3.º (preambular)

Na redação da Proposta de Lei n.º 283/XII (GOV) – Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e abstenções do PCP e do BE.

Artigo 6.º-A (Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto)

Na redação da proposta de alteração conjunta dos GP do PSD e do CDS-PP- Aprovado por unanimidade.

Artigo 4.º (preambular)

Na redação da Proposta de Lei n.º 283/XII (GOV) – Aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e abstenções do PCP e do BE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Segue em anexo o texto final da proposta de lei n.º 280/XII/4.ª (GOV) e as propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS e, conjuntamente, pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP.

Palácio de S. Bento, 29 de abril de 2015

Rel'

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

L. A. Pita Ameixa

(Luís Pita Ameixa)



PROPOSTA DE LEI N.º 283/XII/4.ª (GOV)

Procede à quarta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), criminalizando a apologia pública e as deslocações para a prática do crime de terrorismo

Proposta de alteração

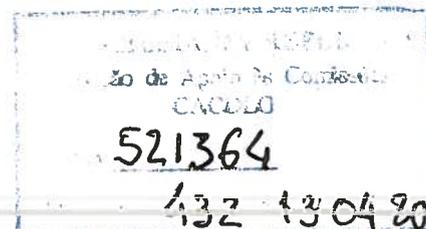
Artigo 2.º

[...]

«Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Quem, **com o propósito** de ser recrutado para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, aceder ou obtiver acesso, através de sistema informático ou por qualquer outro meio, às mensagens aludidas no n.º 3 e **delas fizer uso na prática dos respetivos atos preparatórios**, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias.
- 6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do ~~de~~ seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista ao treino, apoio logístico ou instrução de outrem para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.

11 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do ~~de~~ seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista à adesão a uma organização terrorista ou ao cometimento de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.

12 - [...].

13 - [...].»

Os Deputados,

2-

PROPOSTA DE LEI N.º 283/XII/4ª (GOV) – Procede à quarta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), criminalizando a apologia pública e as deslocações para a prática do crime de terrorismo

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 4.º, 5.º, e 5º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 – [Redação da Proposta de Lei].

3 – [...].

4 – [Redação da Proposta de Lei].

5 – Quem, com o propósito de ser recrutado para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, aceder ou obtiver acesso, através de sistema informático ou por qualquer outro meio, às mensagens aludidas no n.º 3, e praticar em seguida atos materiais conducentes a esse recrutamento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias

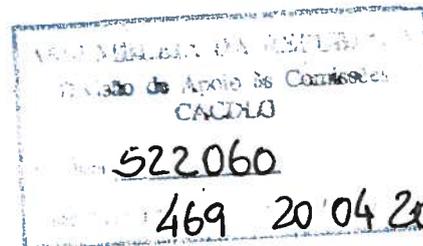
6 – [Redação da Proposta de Lei].

7 – [Redação da Proposta de Lei].

8 – [Redação da Proposta de Lei].

9 – [Redação da Proposta de Lei].

10 – Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista ao treino, apoio logístico ou



instrução de outrem para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.

11 – Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do de seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista à adesão a uma organização terrorista ou ao cometimento de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.

12 – [Redação da Proposta de Lei].

13 – [Redação da Proposta de Lei].

[...]

Artigo 5.º-A

[...]

1 – Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, **quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º**, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

2 – [...].

3 – [...].»

Artigo 3.º

[...]

[...]:

«Artigo 6.º-A

Comunicação de decisão final **condenatória**

Os tribunais enviam à Unidade de Coordenação Antiterrorismo, com a maior brevidade e em formato eletrónico, certidões das decisões finais **condenatórias** proferidas em



GRUPO PARLAMENTAR



processos instaurados pela prática de crimes de terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo.»

Palácio de São Bento, 20 de abril de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

SUBSTITUTIVA

Igual à anterior mas
emenda a
21.04.2015



PROPOSTA DE LEI N.º 283/XII/4.ª (GOV)

Procede à quarta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), criminalizando a apologia pública e as deslocações para a prática do crime de terrorismo

Proposta de alteração

Artigo 2.º

[...]

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

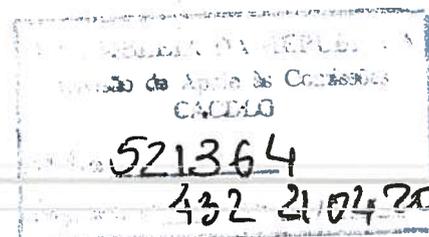
2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Quem, **com o propósito** de ser recrutado para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, aceder ou obtiver acesso, através de sistema informático ou por qualquer outro meio, às mensagens aludidas no n.º 3 e **delas fizer uso na prática dos respetivos atos preparatórios**, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias.

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do ~~de~~ seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista ao treino, apoio logístico ou instrução de outrem para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.

11 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do ~~de~~ seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista à adesão a uma organização terrorista ou ao cometimento de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.

12 - [...].

13 - [...].»

Os Deputados,